

suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão de Tribunal Regional em processo de dissídio individual de sua competência originária.

Da análise do **art. 78, III, “c”, I, do RITST**, compreendo que a **competência para apreciação da presente tutela pertence à SBDI-2 do TST.**

Nesse cenário, com fulcro no art. 41, XXV, do RITST, DETERMINO a remessa dos autos submeto à Secretaria-Geral Judiciária – Segjud para análise acerca da distribuição do feito (id. b0e9448, em destaque).

Nos termos do disposto no artigo 78, III, c, I, do RITST, compete à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais julgar o recurso ordinário interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento de processos de sua competência originária. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete: III - à Subseção II:

c) em última instância:

I - julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

No caso dos autos, conforme aduzido anteriormente, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Agravo Regimental em Mandado de Segurança julgado pela C. Sessão de Dissídios Individuais II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Tal situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 78, III, c, I, do RITST, a atrair, assim, a competência da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais para processar e julgar o presente apelo.

Diante do exposto, determino a redistribuição do feito no âmbito da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2022.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 36/GCGJT, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Retifica a data da nova versão da Tabela Processual Unificada de Movimentos e divulga nova Tabela de Complementos com acréscimos da Justiça do Trabalho.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a ocorrência de dois acréscimos à Tabela de Complementos divulgada em 11 de outubro de 2022;

Considerando que as versões das Tabelas Processuais de Movimentos e Complementos com acréscimos da Justiça do Trabalho sempre são divulgadas com a mesma data, o que facilita o controle de suas versões,

R E S O L V E

Art. 1º Divulgar nova versão da Tabela Processual Unificada de Complementos com acréscimos da Justiça do Trabalho e retificar a data da versão da Tabela Processual Unificada de Movimentos divulgada em 11 de outubro de 2022, disponibilizando-as no portal da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência à Ministra Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos(às) Desembargadores(as) Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste Ato.

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Tabela Processual Unificada de Movimentos com Acréscimos da Justiça do Trabalho \(versão 11.11.2022\)](#)

Anexo 2: [Tabela Processual Unificada de Complementos com Acréscimos da Justiça do Trabalho\(versão 11.11.2022\)](#)

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1001052-23.2022.5.00.0000

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR SIDNEI ALVES TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDEMAR PALANDI JUNIOR
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.